

IV CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS

2 FEV > 29 JUN 2022

TUTELA JURÍDICA DO ANIMAL AQUÁTICO DE PRODUÇÃO

Maria de Fátima Chaves Martins

Sumário: 1. Introdução; 2. Atribuição de diferentes direitos aos diferentes animais não humanos; 3. Direito Animal; 4. Positivização dos direitos dos animais não humanos; 5. Direitos dos animais aquáticos de produção; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.

Palavras-Chave: animal não humano; direitos dos animais; Direito Animal e animal aquático de produção.

“Os meus heróis na vida real são os que desafiam a lei em nome de um ideal.”
- Natália Correia

1. INTRODUÇÃO



atual trabalho, numa primeira fase, tem como intuito uma breve análise dos dispositivos legais existentes que tutelam o bem-estar dos animais não humanos em geral. Após definição, genérica, dos direitos dos animais não humanos no quadro legal internacional, europeu e nacional, é abordada a necessidade da afirmação do Direito Animal, enquanto ramo do Direito na qualidade de atividade produtora de normas. Posteriormente,

é realizada uma passageira reflexão sobre a discriminação, negativa, na atribuição de direitos aos animais não humanos, especialmente no âmbito dos animais aquáticos de produção.

Perante a conclusão da existência de parcos dispositivos legais que tutelem os padrões de bem-estar para os animais aquáticos, em especial os de produção, torna-se urgente e emergente a criação de um quadro legal que salvguarde o bem-estar dos animais aquáticos de produção, avançando-se com alguns critérios e princípios para definição de um quadro normativo que sirva de garante aos direitos dos animais aquáticos de produção.

2. ATRIBUIÇÃO DE DIFERENTES DIREITOS AOS DIFERENTES ANIMAIS NÃO HUMANOS

A filogenia narra a história evolutiva de uma determinada espécie através da análise das características morfológicas e moleculares dos seres vivos, viabilizando o aprofundamento do conhecimento e compreensão das relações evolutivas entre espécies e a sucessão ou evolução dos organismos - como se estivesse em causa o estudo de uma árvore genealógica, mas neste caso uma árvore filogenética. E, no caso concreto do animal, a filogenia animal conclui que os animais são monofiléticos, com um ancestral comum com ramificações das linhagens.

Os seres vivos estão classificados em cinco reinos: Monera, Protista, Fungi, Metáfita e Metazoa. Este último, corresponde ao reino animal.

Em termos biológicos o conceito de «animal» inclui os membros do reino «animalia» - também conhecido por reino metazoa ou animalia, com características particulares que os permite distinguir dos demais seres vivos, onde se englobam as esponjas, medusas, insetos e o humano.

O Reino Animal é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos, comumente providos de locomoção, onde se inclui o humano, e está subdividido em vários filos: Porifera,

Cnidaria, Plathielminthe, Nematelminthe, Annelida, Mollusca, Arthropoda, Echinodermata e Chordata.

O filo Porifera abrange as esponjas e animais aquáticos com organização corporal simples. A maioria das espécies é marinha, vivendo nas rochas e objetos submersos. Embora sejam animais, as esponjas são, habitualmente, confundidas com vegetais.

Por sua vez, o filo Cnidaria agrupa animais aquáticos cujos representantes mais conhecidos são as águas-vivas, os corais, as caravelas e as anêmonas-do-mar. A maioria dos cnidários é marinha e alguns vivem fixados em objetos submersos, enquanto outros nadam livremente. Já os Platelmintos são animais com corpo achatado dorso-ventralmente, que vivem em água doce ou salgada, em ambientes de terra firme húmidos ou no interior de outros animais, como parasitas (planárias e tênias)

O filo Nematelminthe reúne animais de corpo cilíndrico, que vivem em todos os tipos de ambiente: em água doce ou salgada, na terra húmida ou no interior do corpo de animais e plantas, parasitando-os. São eles as lombrigas, os ancilóstomos e as filárias.

Os moluscos são animais de corpo mole, em geral revestidos por uma concha calcária rígida, e vivem em água doce ou salgada e nos mais diversos ambientes de terra firme.

Por seu turno, os anelídeos são animais de corpo cilíndrico dividido em segmentos transversais, que residem em água doce ou salgada, ou em solo húmido. São eles as minhocas e as sanguessugas.

O filo Arthropoda compreende os organismos que se caracterizam por ter o corpo protegido pelo exoesqueleto de quitina, como os crustáceos (camarões, lagostas, caranguejos, etc.), aracnídeos (aranhas, escorpiões, carrapatos, ácaros, etc.), os insetos, os diplópodes, quilópodes (centopeias). Os equinodermos são animais puramente marinhos, providos de endoesqueleto, como por exemplo as estrelas-do-mar, os ouriços-do-mar, e os

pepinos-do-mar.

Por fim, o filo Chordata contém os animais invertebrados aquáticos, tais como as ascídias e os anfioxos, e todos os animais aquáticos vertebrados, sejam eles peixes, anfíbios, répteis, aves ou mamíferos. É um grupo diferenciado, que reúne animais com tamanhos e formas corpóreas variadas, adaptados aos diversos ambientes.

Acontece que, coloquialmente, o termo «animal» é utilizado como referência a todos os animais não humanos, e raramente para referir-se a animais não classificados como metazoários. No entanto, tem-se assistido a uma evolução na utilização corriqueira da terminologia, iniciando-se uma distinção entre animais humanos e animais não humanos, com tendência para a normalização da inclusão do humano no Reino Animal, assumindo-se como um animal, parte de um universo animal, com tendência para moderar a visão antropocrista.

Não obstante, quando se semeia a discussão da atribuição de direitos aos animais não humanos, o foco está mormente nos mamíferos, aves e répteis, vilipendiando as demais filas.

Apesar de os animais serem todos iguais do ponto de vista biológico – conforme acima se explanou de forma breve, juridicamente tal não sucede. Há um tratamento jurídico diferenciado entre animais não humanos, fruto do desigual tratamento e pensamento social.

Na medida em que, resulta da prática e da regra, que aos animais não humanos são atribuídos diversos direitos em conformidade com a utilidade que os mesmos possuem para o animal humano. Pois, considerando a organização social vigente, é aquele que atribuí direitos aos animais não humanos. Este é o reflexo do pensamento utilitarista vigente que norteia a atribuição de direitos aos animais não humanos. Pelo que, é usual apelar-se este fenómeno discriminatório - entre espécies do reino animal - de especismo.

Por exemplo, é constatável que os direitos atribuídos aos

animais de companhia, são diferentes dos atribuídos aos animais de pecuária, aos animais de espetáculos, aos animais aquáticos, aos animais selvagens, às aves e assim sucessivamente.

Essa discriminação entre animais não humanos, determina a diferente tutela jurídica atribuída aos animais não humanos de acordo com os interesses e utilidades desses para o bem-estar do animal humano. Todavia, à cautela deve dizer-se que essa discriminação apenas desfavorece uns animais em detrimento de outros, não servindo como mecanismo para repor a equidade entre animais não humanos. Porquanto, tratar de forma igual “aquilo” que é, naturalmente, diferente gera, naturalmente, uma situação de injustiça.

A diferenciação na atribuição de direitos pode justificar a necessidade de acautelar diferenças naturais dos animais não humanos e aos animais humanos são atribuídos deveres para proteger as especificidades de cada espécie animal não humana, sobretudo quando confrontadas, ou em conflito, com direitos ou interesses dos animais humanos.

A diversidade biológica entre os espécimes dos filós são muitas e o direito privado tem o ónus de delimitar o núcleo protecionista, o âmago dos direitos dos animais, considerando as especificidades e individualidades de cada espécie do reino animal. Sem prejuízo de classificar-se como hercúlea a tarefa de definir um estatuto jurídico para o animal não humano em harmonia com os preceitos biológicos.

O espírito do legislador presente nos instrumentos jurídicos desenvolvidos deve obedecer ao conhecimento produzido pela classificação taxonómica dos animais, estabelecendo soluções jurídicas viáveis e socialmente aceites, visando o melhoramento da respetiva tutela.

Desse modo, é necessário recorrer à ética animal para salvaguardar o raciocínio protecionista do animal não humano, visto o conceito de igualdade ser meramente moral, por resultar de práticas sociais do animal humano, desprovidas da conceção

biológica na sua génese.

A igualdade é um conceito originalmente ideológico, pois na prática resulta da diferença entre animais não humanos, sem prejuízo da matriz biológica, mas com respeito pela sua individualidade que pode, ainda, resultar de distintos fatores ambientais.

Concomitantemente, classificar os animais não humanos como seres sencientes, é determinante para a validação e proteção dos interesses dos mesmos, tutelando-os de forma adequada, necessária e proporcional, sobretudo enquanto princípio legal.

É então pacífico que os animais não humanos são juridicamente desiguais, em muito devido aos interesses acautelados de forma diferente nos diversos ordenamentos jurídicos, sem que existam preceitos jurídicos comuns, transversais a todos os ordenamentos e neles expressamente refletidos.

Desde logo, porque na génese da sua terminologia e classificação jurídica se tem discutido a necessidade de se criar um terceiro género - *tertium genus*, como forma de proteger os animais não humanos que não são «pessoas», nem «coisa», objeto.

Contudo, há um elo entre os animais humanos e os animais não humanos: a capacidade de sentir emoções em resultado das experiências vividas. A exteriorização dos sentimentos é o elemento que gera a empatia do animal humano pelo animal não humano, sendo este o “core” da discussão jurídica na atribuição de direitos aos animais, visto ser fundamental a mensuração do sofrimento do animal não humano pelo animal humano, motivando a necessidade de se refletir sobre o dano da morte no animal não humano.

A capacidade de exteriorização dos sentimentos pelos animais não humanos é o verdadeiro critério da produção legislativa. Como tal, perdem o estatuto de “coisas”, consagrando-se o *tertium genus*, sem prejuízo de ao animal não humano ser entendido o estatuto de coisa, em alguns casos, especialmente no que respeita aos animais de pecuária, desde que compatível com

o estatuto jurídico de animal não humano.

O Direito chama a si a função e assume a obrigação de dar primazia ao critério da senciência animal: o animal não humano possui capacidade para experimentar sentimentos e estados emocionais. Logo, o Direito assume uma perspectiva moderna e atual em relação aos animais não humanos reconhecendo o critério da sensibilidade, em que o animal não humano é capaz de sofrer, devendo ser protegido, havendo interesse em manter seu bem-estar.

Esse raciocínio serve de garante ao estatuto jurídico do animal não humano compatível com a sua natureza de ser senciente, uma vez que maus-tratos a animais degrada os animais humanos. Consequentemente, são impostos deveres aos animais humanos, a fim de evitar comportamentos que causem sofrimento ou dor ao animal não humano e os animais não humanos, a par dos animais humanos, podem ser objeto de relações jurídicas.

Ao Direito coube o ónus, ou o poder-dever, de criar um estatuto jurídico compatível com a natureza senciente do animal não humano, principalmente por se considerar que o bem-estar dos animais não humanos é intrínseco à dignidade do animal humano, sendo impossível dissociar o respeito pelo bem-estar do animal não humano, da dignidade do animal humano.

Daqui resulta a urgência da imposição de deveres ao animal humano no seu relacionamento com os animais não humanos. Todavia, esses deveres não devem restringir-se ao não sofrimento animal, devem extrapolar esse limite, passando pela imposição de direitos aos animais não humanos, enquanto sujeitos passíveis de direitos, como por exemplo o direito à cidadania, determinante para esses poderem circular e acompanhar as famílias, por exemplo.

3. DIREITO ANIMAL

A diversidade biológica existente entre os espécimes dos filos é ímpar, e, como já referido, é ao Direito que cabe delimitar o seu âmbito de proteção, devendo conciliar e interligar a abordagem biológica e o tratamento jurídico, de forma proporcional e adequada à complexidade das espécies animais não humanas.

Os direitos dos animais não humanos, na sua generalidade e gênese, são um movimento, à escala global, em defesa desses direitos, acabando por surgir como novo ramo do Direito, com substrato jurídico e considerado um sistema normativo que regulamenta a conduta do animal humano através da imposição de direitos e deveres com vista à proteção dos animais não humanos, não apenas o ambiente.

O Direito Animal pretende evitar a extinção de espécies e a violação dos seus direitos fundamentais basilares, inerentes à sua condição natural, como por exemplo o direito à vida, liberdade e respeito. Aquele recorre à censura legal para prevenir atos ou omissões de comportamentos do animal humano que configuram condutas violentas, nas suas diversas formas e tipos, perpetrados contra os animais não humanos.

Esse ramo do Direito possui no seu núcleo os princípios norteadores do direito natural, fruto do resultado produzido pela discussão da filosofia, moral, ética, compaixão, empatia e benevolência. Sendo que estes acabam por ser a matriz dos direitos dos animais, inflamando no animal humano a necessidade de lutar pelos direitos dos animais não humanos, através de uma visão holística, integrada, da convivência em harmonia entre animais e a natureza, com respeito pela individualidade e essência de cada sujeito.

A importância de denominar o Direito Animal resulta da necessidade de reconhecimento, de identificação e localização deste ramo jurídico, considerando o amplo espectro de especializações desenvolvidas no Direito. Todavia, salogue-se que Direito Animal e direitos dos animais não humanos não são sinónimos, pois o objeto da ciência normativa, enquanto ciência

social hermenêutica, do Direito Animal, são os direitos dos animais não humanos enquanto indivíduos dotados de dignidade própria.

Na terminologia jurídica o uso do conceito «animal» conglomerava apenas os animais não humanos. Logo, o Direito Animal incide em normas que examinam a subjetividade jurídica dos animais não humanos.

A partir da desconstrução analítica do conceito de Direito Animal, procura reforçar-se a sua moldura, limites teóricos, norteado pelo princípio basilar de que os animais não humanos são dotados de valor intrínseco e dignidade própria, mesmo que, por exemplo, a Constituição da República Portuguesa lhes atribua, ainda, valor ecológico e económico, enquadrando-os no bem jurídico «ambiente».

Pese embora se assista a uma mudança de paradigma, o animal não humano nem sempre foi concebida como ser senciente, e, em resultado das práticas costumeiras, são considerados seres inferiores em decorrência da linguagem e racionalidade.

No entanto, presencia-se uma mudança de paradigma, devido aos progressos científicos que impulsionaram discussões sobre o bem-estar animal e necessidade de proteção, bem como a conceção da importância da existência de outras espécies com vista à manutenção do necessário equilíbrio na Terra.

Tem-se abandonado, progressivamente, a visão antropocentrista e utilitarista em relação aos animais não humanos, procurando a sua proteção, ainda que numa perspectiva de dependência da vida do animal não humano do animal humano. Prova disso é o aumento da produção legislativa com incidência em matéria de proteção e bem-estar do animal não humano, por forma a compor um quadro legislativo vigoroso.

O Direito Animal permite moderar o antropocentrismo, superando-se a visão antropocentrista da tutela jurídica dos direitos dos animais, ampliando o espetro de fontes legislativas que visam acautelar o interesse jurídico dos animais não

humanos.

A atribuição de direitos aos animais não humanos permite ultrapassar a moralidade comum da concepção dos animais não humanos enquanto sujeitos passivos de direitos, ou até objeto de direitos.

No entanto, não obstante as concepções doutrinárias sobre o Direito Animal, atualmente, os animais não humanos são sujeitos de direito em que os seus interesses devem ser salvaguardados e considerados, à luz das regras da proteção e bem-estar animal.

As teorias dos direitos dos animais concluem de forma uníssona que é imperativa a necessidade de um quadro legal verdadeiramente protetor dos interesses ou direitos dos animais não humanos. Na medida em que, os animais não humanos possuem interesses que devem estar protegidos por normas eficientes, em conformidade com as necessidades e especificidades da sua espécie. Devem ser desenvolvidas garantias para cumprimento dos direitos fundamentais, respeito pelos interesses dos animais não humanos.

Por isso, pode dizer-se que os animais não humanos são sujeitos de direito titulares de direitos civis e constitucionais dotados de uma personalidade *sui generis*, típica, própria que resulta da sua condição. Desse modo, reconhece-se que os animais não humanos são sujeitos de relações jurídicas, seres dotados de individualidade com direito à vida, liberdade, integridade e território/habitats.

O ser vivo que luta pelos seus interesses capitais possui um direito natural, que preexiste à norma. Assim, toda a forma de vida merece proteção, com respeito pela sua individualidade e pelos seus interesses e características. Logo, devem os animais não humanos ser respeitado pela sua capacidade para experimentar emoções – senciência, em função das suas características, com respeito pelas suas individualidades.

Está correlacionado com a dignidade inerente ao animal

não humano, com o direito à existência e não apenas com a condição de animal humano ou não humano. O reconhecimento de que os direitos e interesses dos animais não humanos merecem ser protegidos da ação do animal humano ultrapassa a visão instrumental da vida do animal não humano. Reconhecer que os animais não humanos também possuem uma função ecológica, é um reconhecimento do animal como fim em si mesmo, superando a visão antropocêntrica.

Ainda numa perspectiva de Estado Socioambiental, é impossível negar os fundamentos da importância da espécie do animal não humano, bem como a necessidade da sua proteção, visto ser pertença do bem ambiente, salvaguardado ao abrigo do ambiente e não enquanto ser senciente *per si*. Pode obedecer ao fim útil, o protecionista, mas não percorre o caminho do reconhecimento da sua individualidade enquanto animal não humano. Isto é, a ideologia de interdependência entre animal humano e natureza, transpondo a visão economicista e instrumentalista do bem ambiente, articulado com a ética ambiental.

Não obstante, numa conceção holística, admitir que a natureza é titular de direitos favorece todos os seres envolvidos, incluindo os animais não humanos pela sua importância na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e preservação de habitats, fundamental à vida e sobrevivência. A dignidade reside no fato do animal não humano ser portador de valor inerente à sua condição, e, em razão disso, ter interesse em ser respeitado. A definição de normas de proteção do animal não humano envolve, mormente, a moralidade do animal humano e a ética, em que o princípio da dignidade extrapola a vida do animal humano, devendo respeitar os seres vivos para além dos interesses ou utilidades que representam para aqueles, seres sencientes em relação ao animal humano, em que a dignidade assume um conteúdo multidimensional.

Apesar dos recursos naturais disponíveis terem uma utilidade, praticamente, vital para os agentes e atores económicos,

e de serem cada vez mais escassos, a pressão exercida sobre eles em resultado da intensidade da sua exploração é crescente. Característica de uma cultura hedonista e individualista pautada por um consumismo exacerbado, urgindo a necessidade de alterar os padrões de consumos.

Nesta linha de pensamento, é correto afirmar que a sociedade está organizada segundo um pensamento economicista, em que, para despertar a necessidade de preservação ambiental é imperativo despertar o interesse económico. Daí que, por exemplo, se abordem os recursos naturais azuis como capital natural azul, no âmbito dos qual se inserem os animais não humanos aquáticos, existindo uma mensuração, valoração económica da sua necessidade de proteção.

No entanto, a ética ambiental promoveu a visão biocêntrica e a ecologização do Direito, reconhecendo a importância do ambiente para o animal humano.

Em suma, o Direito Animal é um conceito dogmático, concebido como uma disciplina jurídica, dotada de autonomia, que define um conjunto de regras e princípios, que permitem estabelecer os direitos subjetivos dos animais não humanos, dotados de dignidade própria - base axiológica dos direitos dos animais não humanos, independentemente da sua função ecológica ou económica, sendo o seu preceito essencial a consciência e senciência do animal não humano.

4. POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Na década de 60, o bem-estar animal tornou-se um “escaldante” tópico de discussão, devido ao livro «Animal Machines» de Ruth Harisson, por retratar a indústria agropecuária, descrevendo o tratamento dos animais de pecuária como se de máquinas se tratassem. E, na sequência dessa publicação, o governo britânico abriu um inquérito sobre o bem-estar animal, cujas

conclusões foram reportadas no Relatório *Brambell*. Esse relatório estabeleceu as “cinco liberdades”, que, até aos dias de hoje, servem de base universal para a definição de bem-estar animal.

A par disso, foi fundado um dos primeiros órgãos governamentais encarregados de avaliar o bem-estar animal: *Farm Animal Welfare Council*, em 1979. Esse órgão consolidou as cinco liberdades dos animais não humanos, definindo parâmetros objetivos de bem-estar animal para os animais de pecuária, acabando por se aplicar a outras espécies de animais não humanos, sobretudo os animais de companhia.

As cinco liberdades são uma metodologia de diagnóstico para o bem-estar animal e consistem em estar livre de fome e sede, livre de dor, ferimentos ou doenças, livre de desconforto, livre de medo ou stress e ter liberdade para expressar os comportamentos naturais.

Porém, existe um movimento reformista dessas liberdades, querendo-as mais inclusivas e simples, nomeadamente: liberdade (1) nutricional, (2) sanitária, (3) ambiental, (4) comportamental e (5) psicológica.

A liberdade nutricional compreende a qualidade, quantidade e disponibilidade de água ou alimento – estar livre de fome e sede. Por seu turno, a liberdade sanitária abrange a ausência de patologias que ponham em causa a saúde do animal não humano – estar livre de dor, lesões ou doenças. Já a liberdade ambiental engloba a adequação do espaço físico à necessidade de cada espécie - livre de desconforto. Por outro lado, a liberdade comportamental está associada à liberdade para expressar comportamentos naturais. Por fim, a liberdade psicológica acumula as anteriores e expande a classificação anterior, incluindo outros estados mentais negativos, como o medo ou stress.

É pacífica a aceitação de que o sofrimento físico dos animais não humanos deve ser evitado através da adoção de comportamento preventivos que causem sofrimento físico e psíquico. É impossível dissociar o primeiro do segundo, tal como

se sucede no animal humano, em que o estado da saúde física tem reflexos no estado da saúde mental.

A declaração das “cinco liberdades” alertou e sensibilizou a sociedade civil para a problemática do bem-estar animal, acabando por diligenciar, em 1978, a Declaração Universal dos Direitos do Animal, doravante de forma abreviada por DUDA.

A DUDA estabelece quatorze artigos que versam o respeito pela vida de todos os animais não humanos, sem distinção ou discriminação (positiva ou negativa): estatuí, entre outros, o direito a serem preservados, uma vida digna, privados de atos que impliquem crueldade física ou psíquica, e o direito à liberdade.

O artigo 1.º da DUDA prevê o seguinte: “*Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência*”. Esta previsão adota uma visão biocêntrica, impelindo o respeito pelo equilíbrio entre as diferentes formas de vida, reconhecendo o valor da vida de todo o ser vivo, sobretudo do animal não humano, da sua dignidade (intrínseco à dignidade da condição humana), respeito e integridade.

Na sua globalidade, a parte normativa da DUDA deixa explícita a atribuição de direitos aos animais não humanos, direitos inerentes à sua condição natural, física, e ao desenvolvimento de uma vida condigna, principalmente o direito à igualdade e à existência, à liberdade, à reprodução, à alimentação, à duração da vida de acordo com a sua longevidade natural e, ainda, o direito ao respeito e a coexistir com os animais humanos.

Em paralelo, é exigido ao animal humano o cumprimento desses mesmos direitos, sob a forma de deveres, através de uma atitude de empatia, compaixão e aceitação. Porquanto, as disposições normativas são a bússola norteadora dos comportamentos do animal humano, devido à sua natural condição enquanto ser dotado de personalidade e capacidade jurídica, ao contrário do animal não humano, desprovido de capacidade jurídica, mas

dotado de personalidade jurídica.

A DUDA atribuiu pela primeira vez direitos fundamentais aos animais não humanos, sujeitos de direitos, fundamentais, dotados de personalidade jurídica, em que o bem jurídico é o bem-estar animal.

Os animais não humanos passam a viver em conformidade com os seus próprios interesses, pondo fim à fórmula antropocêntrica e utilitarista, em que os animais não humanos são utilizados para satisfação dos objetivos do animal humano e mercedores de tutela jurídica apenas por isso e pelo fim económico.

Salvagarde-se que a DUDA é um instrumento inovador, sobretudo para a época: concebeu o abandono animal como ato cruel e degradante; proibiu a exploração do animal não humano para divertimento humano – inclusive atividades tauromáquicas; determinou que a experimentação do animal não humano que implique sofrimento físico e/ou psicológico é incompatível com os direitos destes, e estabeleceu que a morte desnecessária de um animal não humano é um biocídio - um crime contra a vida, excepcionado os animais não humanos de pecuária. Neste caso, o animal não humano de pecuária deve ser nutrido, devidamente instalado e transportado, devendo a sua morte ser instantânea, sem dor e sem causar angústia ou ansiedade no animal – humanização da morte do animal não humano. Uma ideologia que se pretende alargar aos animais aquáticos de produção.

Por fim, a DUDA aboliu a publicitação ou transmissão de cenas de violência sobre os animais não humanos no cinema e na televisão, salvo se promoverem a literacia sobre o bem-estar animal, demonstrando o sofrimento do animal não humano.

Ressalve-se que antes da DUDA já se tinham verificado movimentos pontuais de defesa do bem-estar animal no cenário internacional, nomeadamente: o *British Cruelty to Animal Act*, na Inglaterra em 1822; 1911 o *Protection Animal Act*; em 1940 a promulgação da Convenção Americana para proteção da fauna

e da flora, e em 1966 os Estados Unidos o *Welfare Animal Act*¹.

Contudo, a Diretiva 64/432/CE, de 1964, sobre proteção da saúde animal de bovinos e suínos no comércio intracomunitário, marca o início do direito comunitário derivado, iniciando a atividade reguladora das Comunidades Europeias no âmbito da saúde e proteção animal.

Em 1973 é elaborada, em Washington, a *Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção*, vulgo CITES. Contudo, apenas em 1980 esse instrumento jurídico internacional é ratificado por Portugal² e em 2015 pela União Europeia³.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, assegurou a execução da *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*, adaptando-a às alterações dos Regulamentos (CE) n.ºs 338/97 e 865/2006.

A CITES é aplicável a qualquer espécie animal não humana e tem como objetivo primordial a proteção das espécies animais não humanas, a par da espécie vegetal.

As normas previstas na CITES devem ser aplicadas de forma uniforme em todos os Estados-Membros da União Europeia, em consonância com um conjunto de regulamentos conhecidos como Regulamentos de Comércio de Vida Selvagem da

¹ United States, U. States, & Congress, C. (1966). An Act to Authorize the Secretary of Agriculture to Regulate the Transportation, Sale, and Handling of Dogs, Cats, and Certain Other Animals Intended to Be Used for Purposes of Research and Experimentation, and for Other Purposes : 89-544;

² Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, Decreto n.º 50/80, publicada no Diário da República I, n.º 168, de 23/07/1980, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec50-1980.pdf>;

³ Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1-3) e Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (JO L 75 de 19.3.2015, p. 4-15),

União Europeia, designadamente:

- a) Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção das espécies da fauna e da flora selvagens através da regulamentação do seu comércio - regulamento de base, sem prejuízo das ulteriores alterações;
- b) Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) da Comissão n.º 100/2008;
- c) Regulamento (UE) n.º 791/2012 da Comissão;
- d) E o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012, que estabelece regras para a conceção das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão.

O Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, anexo D, prevê algumas espécies não CITES, por forma a estar em consonância com outros regulamentos da EU sobre a proteção de espécies nativas, como a Diretiva Habitats e a Diretiva Aves.

Por sua vez, a denominada Diretiva Habitats, ou seja, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, assegura a conservação de uma vasta gama de espécies animais e vegetais raras, ameaçadas ou endémicas. Essa prevê a conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens com vista à promoção e manutenção da biodiversidade, tendo em conta as necessidades económicas, sociais, culturais e regionais.

Essa Diretiva é concebida como a pedra angular da política de conservação da natureza da Europa, a par da Diretiva Aves – Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, e estabelece a rede ecológica Natura 2000 de áreas protegidas em toda a União Europeia.

A Diretiva Habitats visa, ainda, a proteção das espécies

existentes na Zonas de Exclusão Económica (ZEE) dos Estados Membros da União Europeia. Estando os cetáceos incluídos no Anexo IV (espécies de interesse comunitário que necessitam de proteção estrita) desta Diretiva, e o boto e roaz-corvineiro incluídas no Anexo II (espécies de interesse comunitário cuja conservação requer a designação de Áreas Especiais de Conservação). Essa diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua última redação em vigor.

Além dessa legislação base, a Recomendação da Comissão n.º 2007/425/CE identifica um conjunto de medidas para a execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 relativo à proteção das espécies da fauna e da flora selvagens por regulamentando o seu comércio, comumente referido como o *Plano de Ação de Aplicação da União Europeia*, especificando medidas que devem ser tomadas para a aplicação dos Regulamentos de Comércio de Vida Selvagem da União Europeia.

Mais recentemente esse Plano foi substituído pelo Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens, identificando ações com vista ao controlo da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1997/338 do Conselho, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

O Plano deve garantir a coerência com as políticas vigentes na União Europeia, incidindo sobre o comércio ilegal de recursos naturais, nomeadamente, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. É, por isso, visto como um importante contributo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos no quadro da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030, especialmente o Objetivo 15, que respeita à biodiversidade.

Não obstante o acima exposto, o impacto social das preocupações do bem-estar animal não humano teve a sua primeira manifestação na Declaração n.º 24, anexa ao Tratado de Maastricht, de 1992, incorporando o direito originário.

Por sua vez, o segundo avanço legislativo ocorreu com o Protocolo sobre a Proteção e Bem-estar Animal da União Europeia, protocolo n.º 33, anexo ao Tratado de Amesterdão de 1997. Este Protocolo, ao contrário da anterior Declaração, goza de força jurídica, vinculando as instituições da União Europeia e Estados-Membros.

Seguiu-se o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) que, através do artigo 13.º, reconheceu o estatuto de “seres sensíveis” aos animais, exigindo que os Estados-Membros avaliassem o bem-estar animal na tomada de decisões sobre os assuntos relacionados, em conformidade com as descobertas e estudos científicos, sobretudo as apregoadas na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, 2012.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal colocou em crise os critérios utilizados para o bem-estar animal através da afirmação científica que os animais possuem consciência, sendo capazes de experimentar diversos sentimentos em função das experiências vivenciadas: capacidade de sentir dor, sofrer, entre outros sentimentos. Esta alertou a sociedade para a necessidade da ética da ciência.

A Declaração concluiu que “*o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.*”, esta afirmação alterou a perspectiva do bem-estar animal, redirecionando as exigências da proteção animal.

O Projeto de Constituição Europeia⁴, no artigo III-121, previa que na formulação e atuação das políticas da União, nos setores da agricultura, pesca, transporte, mercado interno,

⁴ Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, Jornal Oficial da União Europeia, C 310, 16 de Dezembro de 2004, disponível em http://publications.europa.eu/resource/cellar/7ae3fd7e-8820-413e-8350b85f9daaab0c.0018.02/DOC_1

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e espaço, a União e os Estados-Membros ponderassem os requisitos de bem-estar animal, respeitando as disposições legislativas ou administrativas e consuetudinárias dos Estados-Membros. Constituí, por isso, um autêntico marco nesta matéria, calcando o trilho para a implementação de ambiciosas medidas de proteção do animal não humano.

Ante o exposto, é viável conceber-se o Direito Comunitário como fonte direta de obrigações para o legislador nacional, instituindo um regime jurídico avançado e de maior exigência em matéria de proteção e bem-estar animal. Impõe um padrão uniforme de tutela animal para os Estados-Membros, definindo princípios e regras basilares e norteadoras do bem-estar animal.

Importa referir, ainda, a mais recente iniciativa, a Declaração de Toulon, proclamada oficialmente no dia 29 de março de 2019 durante o seminário sobre «A personalidade jurídica do animal», na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon, em França. Essa Declaração afirma os seguintes preceitos:

- “Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas;
- Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação;
- Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal;
- Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais;
- Que assim, além das obrigações impostas às pessoas humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses;
- Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas;
- Que os direitos das pessoas físicas não-humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas;
- Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal

é uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos;

- Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional;
- Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos;
- Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas;
- Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar uma tradução jurídica;
- Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito.”

Já no quadro jurídico interno, o diploma primordial do ordenamento, ou seja, a Constituição da República Portuguesa, doravante de forma abreviada CRP, na alínea e) do seu artigo 9.º define como tarefa fundamental do Estado “*Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza, os animais e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território*”. O Estado tem, dessa forma, o dever de proteger todos os animais não humanos. Acontece que, os padrões protecionistas são variáveis conforme a espécie e o valor económico que possuem para o animal humano.

O artigo 66.º, n.º 2, alínea c) da CRP, possibilita a proteção jurídica do animal não humano ao abrigo do “guarda-chuva” do bem jurídico ambiente, a necessidade de proteção da natureza e estabilidade ecológica. Ou seja, a valoração jurídica do bem-estar animal não é concebida *per si*, mas através da sua agregação ao bem jurídico ambiente.

Desse modo, o bem-estar animal enquanto bem jurídico é integrado no bem jurídico ambiente, desvalorizando-se a sua natural condição de animal não humano, em que as suas singulares características são merecedoras de tutela jurídica. Isto é, não existe autonomia quanto à dignidade do animal não humano,

ao bem-estar animal, sendo concebido como pertença da natureza, absorvendo a sua individualidade.

Na medida em que o animal humano possui a sua individualidade, a par da natureza, devendo para o efeito o animal não humano possuir, também, um enquadramento jurídico próprio que reflita e respeite a sua individualidade, as suas especificidades e características, sendo portadores de um valor moral intrínseco e dotados de dignidade própria. Daí que se aborde a necessidade jurídica de um terceiro género, ou terceiro estado entre o animal humano e a coisa.

A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, Lei de Proteção Animal – doravante identificada de forma abreviada por LPA, define os parâmetros da proteção animal em Portugal, consagrando, ainda que de forma genérica, a proteção da vida e integridade física dos animais não humanos, sobretudo os que vivem e habitam o meio terrestre, ignorando os animais aquáticos.

Essa define, em termos gerais, o conteúdo normativo internacional da DUDA, da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, e a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais em Transporte Internacional, com reflexos no ordenamento jurídico português.

A LPA prevê no artigo 1.º, n.º 1, a proibição expressa de todas as formas e tipos de violência perpetradas contra animais não humanos: “*São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.*”.

Por sua vez, a Lei n.º 8/2017, de 03 de março, conduz a um contexto distinto, definindo uma nova perspetiva ideológica e conceptual: um novo regime jurídico em que os animais não humanos adquirem o estatuto de seres vivos dotados de sensibilidade, transferindo o eixo relacional da expressão económica para o reconhecimento da sua qualidade alvo de necessária proteção jurídica devido à própria natureza, nos termos do estatuído

no artigo 201.º-B do Código Civil, doravante abreviadamente identificado por C.C.

O artigo 201.º-D do C. C. determina a aplicação subsidiária das normas aplicadas às coisas e as relações jurídicas e económicas, sem prejuízo da autonomização do direito de propriedade prevista no artigo 1302.º do C. C., verificando-se uma deslocação temática dos direitos para os deveres. Pelo que, o espírito do legislador - atento o estado das sociedades hodiernas e o pensamento dominante – foi o de incluir os animais de companhia num quadro legal de especial proteção em detrimento dos demais, sob o estatuto de coisas, sem personalidade jurídica e dotados de uma proteção menor.

Uma breve nota para o facto de anos antes do estatuto dos animais, os decisores do Tribunal da Relação do Porto, terem proferido o acórdão, datado de 21 de novembro de 2016, no âmbito do processo n.º 3091/15.6T8GDM.P1, afirmando que: *“Os animais, não obstante considerados pelo nosso ordenamento jurídico como coisas (nos termos do artigo 202.º, n.º 1), fazem parte daquele tipo de propriedade a que tradicionalmente se chama propriedade pessoal, ou seja, propriedade de certos bens que estão ligados à autoconstrução da personalidade, razão pela qual na sua atividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao valor pessoalmente constitutivo que o animal possa ter para o seu dono”*⁵.

Em 2015, o Tribunal da Relação do Porto, proferiu, no âmbito do processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1, o seguinte: *“Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus*

⁵ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c5f225c6c55191028025807a00543ed1?OpenDocument>.

*animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial suscetível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia*⁶. Este acórdão apela a que o Direito assumira a importância na veiculação de uma visão atualizada do estado do pensamento e da sociedade portuguesa – a criminalização dos maus tratos a animais de companhia.

Assim, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, efetuou a 33.ª alteração ao Código Penal, introduzindo o título VI ao Código Penal, intitulado “Dos crimes contra animais de companhia”, no qual foram adicionados três novos artigos ao Código Penal: o artigo 387.º, sob a epígrafe “Maus tratos a animais de companhia”; o artigo 388.º, sob a epígrafe “Abandono de animais de companhia”; e o artigo 389.º, sob a epígrafe “Conceito de animal de companhia”.

Posteriormente, a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, aditou o artigo 388.º-A, sob a epígrafe “Penas acessórias”.

A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, procedeu à alteração da redação das referidas disposições legais, introduzindo alterações ao Código de Processo Penal, consagrando soluções normativas específicas e vocacionadas para a tramitação processual dos processos criminais relativos à prática de crimes contra animais, animais de companhia entenda-se, excluindo os demais.

Estatuí o artigo 389.º do Código Penal o seguinte: “1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim

⁶ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c0d5d98d088fab880257dfc00556bd1?OpenDocument>.

como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. 3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”.

Nessa medida, e face às alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, ao C.C., especialmente o conteúdo do artigo 201.º-B, o exercício interpretativo deve atualizar o conceito jurídico-penal de “animal de companhia”: ser vivo dotado de sensibilidade. Ante a sensibilidade, o animal é considerado de companhia quando for detido ou tiver a possibilidade de ser detido pelo animal humano para sua companhia, independentemente da aptidão para entretenimento.

Então, todos os animais não humanos podem ser de companhia, salvo se excluídos de tal enquadramento em função da legislação vigente.

Porém, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, faz uma delimitação negativa do conceito indicando que “[s]ó podem ser detidos como animais de companhia aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer proibição quanto à sua detenção”. Logo, não podem ser considerados animais de companhia os animais cuja detenção seja proibida nos termos dos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, e os animais perigosos ou potencialmente perigosos, cuja detenção não se mostra licenciada, nos termos do disposto nos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 315/2009.

Os animais de pecuária podem ser qualificados como animais de companhia se, de forma efetiva, forem detidos enquanto tal pelo animal humano para sua companhia, sem prejuízo do previsto no artigo 389.º, n.º 2 do Código Penal. Todavia, não são considerados animais de companhia, para efeito de

tutela penal, os animais de pecuária, “*qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético*”, em virtude do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, que aprovou o NREAP – Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, integrando-se nas exceções do n.º 2 do art.º 389.º do Código Penal.

Assim se concluí que a noção da premência da defesa dos direitos dos animais não humanos é transversal a diversos conjuntos normativos vigentes no ordenamento jurídico nacional, que são criados com distintas finalidades, sem prejuízo de maior tutela jurídica a uns animais não humanos em detrimento de outros, como os animais os aquáticos.

5. DIREITOS DOS ANIMAIS AQUÁTICOS DE PRODUÇÃO

Os animais aquáticos não se resumem os peixes, abrangendo os demais animais não humanos que vivem na água durante a maior parte de sua vida, como os anfíbios, mamíferos marinhos, crustáceos, répteis, moluscos, aves aquáticas, insetos aquáticos, estrelas do mar e corais.

Pouco se sabe sobre os animais não humanos aquáticos, o seu bem-estar, meio ambiente, necessidades biológicas, capacidades individuais, saúde e segurança, sobretudo dos animais aquáticos destinados ao consumo. Sendo reflexo dessa escassez a ausência de informação que fundamente a tomada de decisões políticas e legislativas, incluindo produção de normas sobre o bem-estar do animal aquático destinado ao consumo.

Pese embora se assista a uma mudança, gradual, na visão do animal humano sobre o ambiente e a convivência com as demais espécies, incluindo as espécies animais não humanas, ainda é preponderante a concepção de «propriedade» do animal humano

sobre o ambiente e os recursos nela existentes, concebidos como objetos apropriáveis que podem ser comercializados com vista à maximização do lucro.

Se consideradas as leis básicas da oferta e da procura, conjugadas com o aumento exponencial da população do animal humano, é inevitável o confronto com a limitação dos recursos naturais, logo, a escassez dos recursos naturais valorizou o ativo capital natural.

A necessidade de exploração dos recursos naturais para satisfazer as necessidades do animal humano aumentaram, sejam elas básicas - como a alimentação - ou mais complexas.

O capital natural é, cada vez mais, um precioso ativo para o animal humano, sobretudo porque a sua vivência e sobrevivência está diretamente dependente do ambiente. Como tal, os animais não humanos são concebidos como capital natural.

No caso do capital natural azul os animais não humanos aquáticos são tidos como um precioso ativo do capital natural, sendo-lhes atribuído um valor económico em conformidade com o stock existente e a sua utilidade para o animal humano, podendo a fruição passar pelo consumo ou simplesmente pelos serviços de ecossistema prestados.

A pesca, em sentido lato, é já concebida como um dos desafios no combate à crise climática devido ao modo adotado para proceder à extração de recursos naturais, sobretudo se considerado o papel dos animais aquáticos, por exemplo, na oxigenação da coluna de água, permitindo combater a acidificação do Oceano. Em concreto, a pesca ilegal, pesca acessória e sobre-pesca são os principais óbices do animal humano à proliferação dos animais não humanos aquáticos, proporcionando desequilíbrios no ecossistema, na cadeia alimentar.

É pacífica a aceitação da importância ambiental do animal não humano aquático, bem como a necessidade de se proceder à sua proteção, não só do ponto de vista ambiental, como também sob a perspetiva da sua individualidade e dignidade

enquanto seres sencientes, dotados de sensibilidade, a par dos animais não humanos que vivem em terra e possuem maior proximidade afetivo-emocional com os animais humanos.

Todavia, o seu estatuto protecionista – como forma de limitar a ação do animal humano sobre os animais não humanos – está, em regra, intimamente relacionado com a sua utilidade para o animal humano, desconsiderando-se a sua individualidade, desprovido de direitos.

Daí que a teoria dos direitos dos animais não humanos esteja intimamente relacionada com as “cinco liberdades” e seja a base axiológica dos direitos dos animais não humanos, florescendo a necessidade da afirmação do Direito Animal como forma de proteger os seres vivos dotados de capacidade para sentir de forma consciente as emoções mais elementares, como o medo, dor, stress entre outras.

Acontece que, o conhecimento sobre o bem-estar dos animais aquáticos é parco. Consequentemente, os animais não humanos aquáticos são, maioritariamente, ignorados pelas estruturas legais e regulatórias que atribuem proteção a outros animais não humanos.

Os animais não humanos aquáticos são amplamente usados como recurso em diversas áreas de relevo da atividade do animal humano, como a pesca e aquacultura, investigação científica, e até com animais de companhia e em aquários públicos.

Se considerado o uso generalizado e massivo dos animais não humanos aquáticos em atividades do animal humano, são imediatamente levantadas questões sobre o uso desses, designadamente: alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, abate, processamento, criação, teste e exibição.

Desse modo, o bem-estar animal, enquanto qualidade de vida, é um conceito extensível aos animais não humanos que vivem em meio aquático, sobretudo os animais de produção que vivem em cativeiro.

A análise do que é (in)admissível fazer-se com os

animais não humanos e o grau de sofrimento tido como aceitável remete-nos para a ética, em que a senciência é critério fundamental, embora não único, para atribuição de estatuto moral aos animais não humanos. Todavia, deve existir igualdade na ponderação dos interesses dos seres sencientes, independentemente da espécie e do fim utilitarista a que se destinam.

A ética deontológica dos animais atribui estatuto moral aos que para além de sencientes, possuem certas características cognitivas, tais como a intencionalidade, autoconsciência, desejos, entre outras. A esses “sujeitos de vida” devem reconhecer-se direitos.

O bem-estar animal assenta, essencialmente, em três vertentes fundamentais: o funcionamento orgânico, experiências mentais e a natureza dos animais não humanos. Contudo, o termo bem-estar incorpora a dimensão mental dos animais não humanos na sua saúde, em que a sua capacidade consciente de sentir e determinadas características cognitivas, são elementos-chave.

Os estados mentais negativos (dor, medo, tédio, etc.) induzem mal-estar, enquanto que os estados mentais positivos (alegria, conforto, prazer) propiciam o bem-estar.

Apesar das dificuldades de estudo dos estados mentais dos animais não humanos aquáticos, existem evidências indiretas relacionadas com a anatomia, fisiologia, etologia e cognição que admitem a compreensão destes fenómenos em várias espécies.

O caminho do bem-estar dos animais não humanos aquáticos tem sido realizado, de forma lenta.

Porém, a *Global Aquatic Veterinary Association* definiu cinco pilares que devem ser considerados com vista ao melhoramento da qualidade de vida dos peixes, tendo por base a alimentação, enriquecimento ambiental onde expressam os seus movimentos naturais, lotação, qualidade de água e abate.

É importante definir o bem-estar dos animais aquáticos,

sobretudo dos destinados ao consumo, dos animais aquáticos de produção. Pois, devido ao aumento exponencial da população de animais humanos, bem como a intensificação do impacto antrópico no meio ambiente e necessidade de produção e distribuição de alimentos, a ideia de bem-estar animal e sustentabilidade torna-se fundamental para os consumidores, que exigem conhecer o processo produtivo e as formas de manuseamento, privilegiando práticas éticas, sem sofrimento animal e degradação de recursos naturais.

A médio e longo prazo, as produções de animais aquáticos podem ser mais rentáveis – do ponto de vista económico, se adotarem práticas sustentáveis, preferenciais ao consumidor, resultando na valorização dos produtos destinados ao consumidor final.

A produção em cativeiros de animais aquáticos aumentou notavelmente nos últimos anos, devido ao crescimento da população e da consciência da necessidade de realizar uma alimentação saudável e sustentável. No entanto, tal resulta na intensidade da produção, desprovida de padrões de bem-estar animal, intensificando o aparecimento de doenças e parasitas, fruto da exposição destes animais a situações de stress inerentes ao ambiente de produção que implicam o uso de agentes antimicrobianos, causadores de impactos ambientais e perigosos para a biossegurança e saúde pública.

Daí a necessidade de usar técnicas sustentáveis em conformidade com os padrões de bem-estar animal, tal como os mamíferos ou aves. Os preceitos base em que assentam os direitos devem ser iguais, sem prejuízo de adaptações em função dos particularismos de cada espécie e estado do animal, salvaguardando-se a respetiva equidade na atribuição de direitos.

Apesar dos peixes serem animais de grupos taxonómicos diferentes, dificultando a tarefa de definir padrões de bem-estar animal, a Organização Mundial da Saúde Animal definiu um conjunto de preceitos normativos sobre esta matéria, criando o

Código Sanitário de Animais Aquáticos em 2021.

Esse Código dedicou uma secção ao bem-estar dos peixes, em que o seu uso envolve a obrigação ética de garantir o bem-estar desses animais, a metodologia de manuseamento deve estar em conformidade com as características biológicas dos peixes e o ambiente adequado às necessidades biológicas.

Nesse sentido, os proprietários e gestores de pescado são responsáveis pela saúde dos peixes durante toda a viagem, incluindo operações de carga e descarga, recaindo sobre estes o dever de salvaguardar o bem-estar durante o transporte, independentemente da subcontratação. Os transportadores, em cooperação com o proprietário ou gerente da produção, são solidariamente responsáveis pelo plano de transporte em conformidade com os padrões de saúde e bem-estar dos peixes, acima mencionados.

Mais define aquele Código que devem existir profissionais com formação e experiência a acompanhar e supervisionar as operações de transporte dos peixes, por forma a evitar lesões e atenuar os fatores de stress.

Estatuí, ainda, a necessidade da existência de um plano de contingência para permitir a humanização do abate dos animais durante o seu transporte, caso necessário.

Outro dos princípios daquele Código Sanitário prende-se com a necessidade de garantir que os peixes tenham um ambiente adequado, sobretudo no destino final, garantindo a manutenção do bem-estar.

As instalações dos animais aquáticos devem ter uma dimensão que permita manter um determinado número de peixes num delimitado período de tempo, sem comprometer o respetivo bem-estar.

Como forma de minimizar as lesões físicas e o stress dos animais aquáticos, o Código Sanitário, que, na sua génese, é um conjunto de normas de bem-estar dos animais aquáticos, define um aglomerado de deveres para os transportadores e

proprietários dos animais, designadamente: as redes e tanques devem ser projetados e mantidos para minimizar as lesões físicas; a qualidade da água deve ser adequada às espécies e densidade populacional; os equipamentos para transferência de peixes, incluindo bombas e tubos, devem ser projetados e mantidos para minimizar lesões; os peixes devem ser descarregados, transferidos e carregados em condições que minimizem as lesões e o stress dos animais.

A par do já mencionado, a qualidade da água deve ser avaliada na chegada dos animais, antes do desembarque e durante a viagem, sem prejuízo de, se necessário, serem adotadas medidas corretivas, para minimizar os danos no animal.

Ademais, qualquer peixe ferido ou moribundo deve ser recolhido, separado da população e abatido humanamente, sem prejuízo de lhe serem prestados os cuidados médico-veterinários necessários à patologia de que padece visando a sua recuperação.

Por seu turno, os períodos de aglomeração dos animais aquáticos devem ser curtos e esporádicos, evitando situações que potenciem o stress dos animais.

A manipulação dos peixes durante as transferências deve ser minimizada, obstando a sua manipulação fora de água. Contudo, se precisarem ser removidos da água, esse período deve ser o mais curto possível.

O referido Código estipula a diretriz em que os peixes devem poder nadar diretamente em um dispositivo de insensibilização, para reduzir o respetivo stress.

Os peixes não devem ser privados de alimento antes do abate por mais tempo do que o estritamente necessário, por exemplo, para limpar o intestino ou reduzir as propriedades organolépticas indesejáveis.

Existe a obrigação de possuir plano de contingência para emergências, norteado pela necessidade de minimizar o stress durante o descarregamento, transferência e carregamento de

peixes.

A metodologia de abate dos peixes pode ser realizada em uma ou duas etapas: primeiro o atordoamento ou insensibilização e depois o sacrifício, propriamente dito, do animal. Tradicionalmente, a seleção do método de abate dos peixes é realizada tendo por base a sua facilidade de aplicação e custo reduzido, com vista à otimização do lucro, rentabilidade económica do animal, ignorando-se a variável bem-estar do animal.

Porém, no que respeita aos métodos de atordoamento e abate, aquele Código refere que a escolha do método deve ter em conta as características da espécie e informações do animal aquático. Sendo que os equipamentos de maneo, atordoamento e abate devem ser mantidos e operados de forma adequada, e testados regularmente para garantir o adequado desempenho.

O atordoamento do peixe deve ser verificado pela ausência de consciência. Mas qualquer peixe incorretamente atordoado, ou que recupere a consciência antes de morrer, deve ser rapidamente atordoado. Todavia, o atordoamento não deve ocorrer se for provável o adiamento do abate, implicando a recuperação de consciência pelo peixe. A inconsciência após o atordoamento mecânico é, em regra, irreversível se aplicada corretamente. Nos casos em que a perda de consciência é transitória, os peixes devem ser mortos antes que a consciência seja recuperada.

Embora a ausência de consciência possa ser difícil de identificar, os sinais de atordoamento incluem: perda do movimento corporal e respiratório (falta da atividade opercular); ausência de resposta visual evocada, e perda do reflexo vestibulo-ocular (RVO, revirar os olhos).

No que respeita aos métodos mecânicos de abate, o atordoamento percussivo é realizado com um golpe de força bastante na cabeça do animal, desferido acima ou imediatamente contíguo ao cérebro para o danificar. O atordoamento mecânico pode ser realizado manualmente ou através de equipamentos destinados à produção desse resultado. Ressalve-se que alguns peixes

de médio e grande porte são mortos através do disparo de balas na cabeça, como é o caso do atum.

Já o método elétrico de atordoamento e abate envolve a aplicação de uma corrente elétrica de intensidade, duração e frequência adequadas a causar perda imediata de consciência e insensibilidade dos peixes. O dispositivo de atordoamento é construído e usado de acordo com as características de cada espécie e respectivo ambiente. Na Alemanha e Países Baixos esse é o único método permitido para o sacrifício ou atordoamento das enguias.

É uma metodologia bastante discutida, pois permite não só o atordoamento, como também o abate, proporcionando uma transição rápida para a insensibilidade e possibilita a execução individual do animal ou em lotes. Está a ser estudado em carpas comuns, arenque e salmão, por exemplo. No entanto, existe a necessidade de obter mais conhecimento sobre a correta voltagem, frequência, tipo de corrente elétrica e tempo de exposição para cada espécie de peixe, sob pena de poder ocorrer quebra de ossos, hemorragias, etc.

Ao contrário do método mecânico, no método por atordoamento elétrico a consciência pode ser reversível. Logo, os peixes devem ser abatidos antes que recuperem a consciência. Neste caso, os peixes são mantidos na água e deve haver uma distribuição uniforme da corrente elétrica no tanque ou câmara de insensibilização.

Embora sejam métodos de abate desprovidos de humanização, violadores dos preceitos de bem-estar animal, os seguintes métodos são usados para abater peixes, nomeadamente: arrefecimento com gelo em água de retenção; arrefecimento com gelo e CO₂ em água de retenção; banhos de sal ou amoníaco; asfíxia por remoção da água; exsanguinação sem atordoamento, ou seja, sangramento do animal até à morte.

Considerando as especificidades de cada espécie, os seguintes métodos permitem a humanização do abate para os

seguintes grupos, segundo o mencionado Código Sanitário: atordoamento percussivo é recomendado para as carpas, salmonídeos; cravação ou descaroçamento para o atum; atordoamento elétrico nas carpas, enguias, salmonídeos.

As considerações acima mencionadas sobre o bem-estar dos peixes devem constar nos planos de contingência para controle de doenças, tal como o método de abate adequado tem por base os requisitos de bem-estar e biossegurança dos peixes e pessoal.

Não obstante, quando os peixes são eutanasiados para fins de controle de doenças, os métodos usados devem possibilitar numa morte imediata ou a perda imediata de consciência até a morte. Porém, quando a perda de consciência não é imediata, a indução da inconsciência deve ser não aversiva ou o menos aversiva possível, não causando dor, angústia ou sofrimento nos peixes.

Alguns métodos indicados para controle de doenças (por exemplo, overdose de anestésico, maceração) podem tornar o peixe impróprio para consumo, devendo ser especificado no plano de contingência.

Dependendo da situação, o abate de emergência de peixes pode ser realizado no local ou após o transporte dos peixes para uma instalação de abate aprovada.

Os procedimentos devem ser adaptados às circunstâncias específicas das instalações e devem ter em conta o bem-estar dos peixes e a biossegurança específica da doença em causa.

O abate de peixes deve ser realizado sem demora e por profissionais com formação qualificada, respeitando-se os protocolos de biossegurança.

O manuseamento dos animais deve ser minimizado, evitando-se o stress, sobretudo pré-mortem, e a propagação de doenças.

Os métodos usados para matar os peixes devem deixá-los inconscientes até a morte no menor tempo possível, e não

devem causar dor ou angústia.

Deve haver monitoramento dos procedimentos para garantir que são eficazes, cumprindo os requisitos de bem-estar animal e biossegurança.

Os procedimentos para a eutanásia de peixes devem ser desenvolvidos pelo operador e aprovados por autoridade competente na matéria, norteados pelos preceitos de bem-estar animal e biossegurança. Esses procedimentos devem incluir: o manuseamento e circulação de peixes; as espécies, número, idade e tamanho dos peixes a serem abatidos; metodologias de eutanásia; disponibilidade de anestésicos; equipamento essencial à eutanásia; instalações próximas e método de eliminação de animais aquáticos mortos.

A equipa de operações é responsável pelo planeamento, implementação e relatórios sobre o abate e eutanásia dos peixes. Contudo, o responsável da equipa tem os seguintes deveres: ser capaz de avaliar o bem-estar dos peixes, especialmente no que diz respeito à eficácia das técnicas de atordoamento e abate utilizadas, para detetar e corrigir eventuais deficiências; ser capaz de avaliar os riscos de biossegurança e as medidas de mitigação aplicadas para prevenir a propagação de doenças; sensibilizar os pescadores, tratadores para o impacto psicológico, membros da equipa e público em geral; organizar, instruir e gerenciar a equipa para facilitar o abate dos peixes de acordo com os planos de contingência para controle de doenças; monitorizar as operações para garantir o cumprimento dos preceitos de bem-estar; elaborar um relatório escrito com as práticas de abate utilizadas na operação, os efeitos no bem-estar dos peixes e os resultados de biossegurança subsequentes. O relatório deve estar disponível para consulta promovendo a transparências das práticas.

O anteriormente exposto deve ser conjugado com o previsto no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis, que altera e revoga alguns atos no domínio da

saúde animal («Lei da Saúde Animal»), e com o Regulamento de Execução (UE) 2022/95 da Comissão, de 14 de Junho de 2022, que procedeu à alteração do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, no que respeita às doenças de animais aquáticos e à lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável para a propagação dessas doenças.

Em paralelo, o *Aquatic Life Institute* defende a importância de reduzir a quantidade de animais aquáticos capturados ou produzidos em cativeiro, destinados à alimentação sobretudo de outros animais não humanos.

Além disso, é importante que os peixes sejam alimentados em quantidade e de forma adequadas, a fim de garantir a sua saúde e bem-estar. Pois, a prática de jejuns no período pré-abate pode motivar o canibalismo, a perda de peso e a erosão das nadadeiras, por exemplo.

Verifica-se que os peixes concentrados em elevada densidade populacional, geram um ambiente de stresse intenso e crónico, favorecendo a agressividade entre animais e o surgimento de lesões e infeções, para além dos parasitas. Daí a importância da manutenção dos níveis adequados de lotação para as diferentes espécies e estados de vida para evitar impactos físicos e psicológicos negativos.

Os peixes vivem, reproduzem, respiram e lançam os seus dejetos no mesmo ambiente: água. Sendo essencial garantir, também, a qualidade da água.

Assim, se pré-concluí que a preocupação com o bem-estar dos animais aquáticos de produção deve ser mantida ao longo de toda a sua vida, desde o nascimento, passando pela reprodução, até ao abate. Acresce que todos os animais aquáticos devem ser atordoados antes de abatidos (estar inconscientes antes do abate), e o tempo decorrido entre o atordoamento e o abate deve ser reduzido para diminuir o risco de recuperação da consciência. Contudo, a larga maioria dos animais aquáticos destinados

ao consumo são mortos sem atordoamento, através de asfixia provocada pelo ar ou gelo.

O gelo é proveitoso para o produtor, visto resfriar (causa hipotermia) e conservar os animais, enquanto estes morrem sem esforço ou custo ao produtor. Embora tido como um método atordoante devido ao choque térmico, causa morte lenta e em consciência, pelo que não se considera um abate humanitário.

Assim, tal como o Código Sanitário recomenda, a asfixia em gelo, uso de banhos de sal, CO₂ ou amoníaco não devem ser utilizados no atordoamento do animal, pois não garantem a dessensibilização do animal, permanecendo consciente e em sofrimento até à morte.

O *Aquatic Life Institute* pretende, também, abordar os padrões de bem-estar dos animais aquáticos de produção – utilizados na aquacultura, como tal declara⁷ que o modelo de bem-estar assente nas cinco liberdades é o padrão aplicável a todos os animais, incluindo os aquáticos.

Acrescenta que para experimentar uma “vida digna de ser vivida”, cada animal deve ter – direitos dos animais de aquáticos de produção:

1. Liberdade de acesso a alimento;
2. Liberdade de viver em um ambiente apropriado que potencia o bem-estar;
3. Liberdade de viver em um ambiente sadio, livre da exposição a riscos de lesões e de doenças, que devem ser rapidamente tratadas de forma adequada;
4. Liberdade de viver num espaço suficiente, e com materiais necessários para expressar comportamentos naturais;
5. Liberdade de viver em condições que promovam a saúde

⁷ Declaração disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5ee7dae1f2aa9f217d2b2178/t/5fd4b752d6540603629ce13f/1607776095289/Key+Aquatic+Animal+Welfare+Recommendations+for+Aquaculture.pdf>

psicológica, evitando o sofrimento mental.

Tendo por base as referidas cinco liberdades, os padrões de bem-estar dos animais aquáticos devem nortear-se por um ambiente rico, uma das áreas mais negligenciadas no bem-estar.

Para expressar os seus comportamentos naturais, os animais aquáticos devem possuir um ambiente que atenda às suas características etológicas específicas da espécie, vivendo no seu *habitat* natural.

A alimentação dos animais aquáticos é essencial para o seu bem-estar. Todavia, muitos animais aquáticos são alimentados com outros animais aquáticos, e o número de animais aquáticos usados para alimentação deve ser minimizado, reduzindo-se o sofrimento, eliminando a utilização de pequenas espécies, como insetos e krill (sem prejuízo do impacto do desequilíbrio do ecossistema).

Como tal, os produtores devem utilizar alimentos alternativos, aumentando as taxas de eficiência alimentar, e a substituição de espécies carnívoras de produção por espécies herbívoras, e sistemas onde os animais e sua alimentação são coproduzidos.

No que respeita ao espaço e à densidade populacional, os níveis de densidade da população apropriados para a espécie e estado de vida devem ser mantidos para evitar impactos físicos, psicológicos e comportamentais negativos. Os produtores devem esforçar-se para aumentar o volume total de água para nadar por indivíduo, conforme as necessidades de cada espécie.

Conforme referido no Código Sanitário, a declaração desse Instituto refere que a qualidade da água é um parâmetro essencial para o bem-estar dos animais aquáticos. Como tal, devem ser diariamente verificados os valores de oxigénio e carbono, dióxido, pH, temperatura, turbidez, salinidade, amoníaco e nitrato. Sem prejuízo de ser elaborado um plano de ação caso a qualidade não apresente padrões saudáveis para aos animais aquáticos.

Para o efeito se concluí que, na sua larga maioria, o Código Sanitário e o Instituto estão alinhados na defesa dos mesmos princípios para os animais aquáticos de produção.

Porém, na declaração do Instituto há, ainda, referência à saúde dos animais, porquanto os animais aquáticos de produção estão mais vulneráveis ao surgimento de doenças e aparecimento de parasitas.

Assim, para minimizar o impacto das doenças e parasitas no bem-estar dos animais aquáticos devem definir-se estratégias de prevenção em conformidade com as normas científicas, por forma a acautelar o bem-estar de todos os animais utilizados para combater e mitigar o aparecimento de doenças e parasitas, como no caso nos peixes limpadores usados para o tratamento de piochos do mar.

A vacinação é outro aspeto importante na saúde e bem-estar dos animais aquáticos, devendo minimizar a angústia do animal aquático, ser realizado com este anestesiado e apenas por veterinários certificados ou por profissionais com formação em saúde e bem-estar animal.

Posto isto, o Instituto define padrões que devem ser utilizados para monitorizar o bem-estar dos animais aquáticos, em conformidade com a fase da vida e ambiente. Devendo nortear-se, sempre, pela melhor prática atual, baseada nas evidências dos indicadores comportamentais e bem-estar fisiológico, promovendo-se a divulgação dos dados e informação como forma de sensibilizar a comunidade produtora de animais aquáticos.

A divulgação de dados sobre o bem-estar animal é de interesse público, tornando a atividade mais transparente, sensibilizando a comunidade para as problemáticas inerentes à produção de animais aquáticos destinados ao consumo, que, em regra, colidem com os padrões de bem-estar animal, em sentido lato. Pois, os consumidores têm o poder de, através das suas decisões e escolhas, determinar a imposição de padrões de bem-estar à indústria.

Os trabalhadores tratadores ou cuidadores dos animais aquáticos de produção devem ter formação em matéria de proteção e bem-estar animal, segundo os padrões acima mencionados, sendo capazes de monitorizar o bem-estar dos animais aquáticos de produção.

Por fim, defende o Instituto que as técnicas letais de controlo de predadores não devem ser usadas em nenhuma espécie, independentemente de estarem sinalizados como espécies ameaçadas ou em perigo. Os métodos prejudiciais ou letais utilizados para controlar predadores devem ser banidos, e apostar-se na prevenção, garantindo a biossegurança, prevenindo a transmissão de doenças e a diluição genética da população de peixes selvagens.

Embora sejam esses os preceitos de bem-estar animal reivindicados para os animais aquáticos de produção, o diploma internacional mais importante não prevê qualquer proteção à dignificação dos animais aquáticos, isto é, ao seu bem-estar animal. Na medida em que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar apenas tutela a necessidade de conservação dos recursos vivos, enquanto ativo ambiental inserido no contexto aquático, estatuidando a necessidade de colaboração e cooperação internacional na manutenção dos stocks de recursos vivos, no âmbito do qual estão inseridos os animais aquáticos. Havendo uma visão economicista sobre os animais aquáticos.

O Tratado para o Oceano deve versar, ainda que de forma genérica, os preceitos de bem-estar dos animais aquáticos, ampliando o quadro de proteção dos animais não humanos não só enquanto importante ativo ambiental na mitigação do impacto da crise climática, como também pelo respeito da sua dignidade enquanto seres sencientes. Permitindo, desta forma, alertar e sensibilizar o consumidor para a necessidade de repensar os padrões de consumo tendo dupla motivação: combate à crise climática e proteção de seres sencientes.

No enquanto, e apesar de não salvaguardar ou ter como

objetivo principal assegurar o bem-estar dos animais aquáticos de produção, o quadro legal comunitário prevê algumas normas aplicáveis ao sector da produção de animais aquáticos, designadamente:

- Regulamento 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002 - determina os princípios e normas gerais de legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;
- Regulamento 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002 - estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;
- Regulamento (CE) 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - Estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;
- Regulamento (CE) 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - Relativo à higiene dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CE) 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - Estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- Regulamento (CE) 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - Relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;
- Regulamento (CE) 889/2008, de 5 de setembro - Relativo à produção biológica e à rotulagem dos

- produtos biológicos;
- Regulamento (CE) 506/2008 da Comissão, de 6 de junho - Altera o anexo IV do Regulamento (CE) 708/2007 do Conselho, de 11 de junho;
 - Regulamento (CE) 535/2008 da Comissão, de 13 de junho - Estabelece normas de execução do Regulamento (CE) 708/2007, do Conselho, de 11 de junho - Relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente;
 - Regulamento (CE) 710/2009, de 5 de agosto - Relativo à produção aquícola biológica de animais e algas marinhas;
 - Regulamento (UE) 304/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março - Altera o Regulamento (CE) 708/2007 do Conselho relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente;
 - Regulamento (UE) 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro - Relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras;
 - Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»);
 - Regulamento de Execução (UE) 2017/838 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 no que se refere aos alimentos para certos animais de aquicultura biológica;
 - Regulamento de Execução (UE) 2021/279 da Comissão de 22 de fevereiro de 2021 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - Regulamento Delegado (UE) 2021/269 da Comissão, de 4 de dezembro, que altera o Regulamento Delegado (UE)

2020/427 no respeitante à data de aplicação das alterações de determinadas regras de produção pormenorizadas para produtos biológicos constantes do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Por seu turno, o quadro vigente no ordenamento jurídico interno português aplicável à matéria é o seguinte:

- Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243/2001 de 5 de setembro, que estabelece normas, critérios e objetivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos;
- Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de novembro, procede à fixação dos objetivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista II do anexo XIX ao Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações constantes nos Regulamentos (CE) 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente;
- Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, estabelece o regime jurídico da reserva ecológica nacional (REN);
- Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, define as regras fundamentais para a instituição de áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto (offshore);
- Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de outubro, relativa aos requisitos zoo

- sanitários aplicáveis aos animais da aquicultura e produtos derivados;
- Despacho n.º 10858/2009, de 28 de abril, complemento às normas estabelecidas no Despacho n.º 2434/2009, de 19 de janeiro, para estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas;
 - Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, estabelece o Regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental;
 - Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOEM);
 - Decreto-Lei n.º 38/2015, de 22 de junho, desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM), sem prejuízo da última atualização da legislação em vigor;
 - Decreto-Lei n.º 40/2017 de 4 de abril, aprova o regime jurídico da instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores;
 - Portaria n.º 276/2017, de 18 de setembro, estabelece o regime e o montante da caução destinada a garantir, no momento da cessação do Título de Atividade Aquícola (TAA), o bom estado ambiental do meio marinho e das massas de águas marinhas e de águas interiores, bem como a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título.

No contexto regional, a Região Autónoma dos Açores possui o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que aprovou o Quadro Legal da Aquicultura Açoriana, a Resolução do Conselho do Governo n.º 103/2019 de 26 de setembro, procedeu à criação da Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe”, na ilha Graciosa, e a Resolução do Conselho do

Governo n.º 126/2016 de 25 de julho de 2016, que aprovou a instituição das áreas de produção aquícola situadas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, bem como as espécies autorizadas, os limites de produção e o regime de exploração, sem prejuízo das ulteriores alterações.

Atenta a inexistência de entidade dedicada à análise jurídica dessas questões, surgiu a *Aquatic Animal Law Initiative*, nos Estados Unidos da América, que tem como missão o desenvolvimento de quadro legal para os animais aquáticos com base no conhecimento científico produzido, suscitando questões sobre o setor.

Por fim, importa ressaltar que um grupo de investigadores portugueses publicou, recentemente o artigo *Environmental enrichment in fish aquaculture: A review of fundamental and practical aspects*, que pretende alertar os produtores de animais aquáticos para a necessidade de instituir regras de bem-estar animal no sector e redefinir o quadro legal vigente aplicado ao sector, almejando uma maior igualdade na atribuição de direitos entre animais não humanos, sobretudo dos mais explorados.

6. CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, verifica-se que a tutela jurídica de proteção dos animais não humanos é desigualitária, na medida em que são atribuídos diferentes direitos aos diferentes animais não humanos em conformidade com a sua importância e utilidade para o animal humano, devido à perspectiva antropocêntrica e utilitarista.

Nesse sentido, existe uma notória assimetria entre animais não humanos destinados à companhia dos animais humanos e os demais animais não humanos. Pois, são o grupo de animais não humanos com maior estatuto protecionista por comparação com os demais, sem prejuízo do necessário caminho que ainda deve ser percorrido para acautelar de forma efetiva e eficaz

a dignidade do animal não humano, sobretudo à luz das atuais decisões judiciais sobre a constitucionalidade dos crimes praticados contra animais.

Não obstante o exposto, à cautela, sempre se dirá que os animais não humanos com maior proximidade dos animais humanos, em que há partilha de ambiente, possuem maior tutela jurídica na proteção dos seus interesses, como é o caso dos animais que habitam o meio ambiente terrestre.

Pese embora as cinco liberdades devam ser aplicadas de forma transversal a todos os animais não humanos, tal nem sempre se verifica. Veja-se o caso dos animais não humanos de pecuária e o caso dos animais aquáticos de produção: são ambos destinados a satisfazer as necessidades alimentares do animal humano, mas ambos possuem estádios legislativos evolutivos diferentes. Exacerbando-se a diferença de tratamento legal entre animais não humanos.

É evidente que começam a ser dados passos na reivindicação e aceitação social e legal do reconhecimento dos animais aquáticos como animais sencientes, merecedores de tutela jurídica na atribuição de direitos para dignificação da sua individualidade. Veja-se a manifestação da sociedade civil contra a criação de uma quinta de polvos pela Pescanova no arquipélago das Canárias.

Embora exista legislação que defina normas para a produção de animais aquáticos, em bom abono da verdade se dirá que o objetivo dessas normas não tem que ver com a atribuição de direitos aos animais aquáticos, mas sim com a regulamentação da atividade para definição de regras sanitárias para o produto ser consumido de forma saudável pelo animal humano.

Em suma, deve promover-se o suprimento da lacuna do quadro legal em matéria de bem-estar animal e diligenciar a ampliação do quadro legal vigente por forma a abranger os animais aquáticos, sobretudo os de produção, por intermédio da pressão dos consumidores junto dos decisores políticos.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Appleby, Michael, *What should we do about animal welfare?*, Oxford: Blackwell Science, 1999;
- Araújo, Fernando, *A Hora do Direito dos Animais*, Lisboa, Educações Almedina, 2003;
- Balmond, L., Regad, C., & Riot, C., *Declaração de Toulon. Revista Brasileira De Direito Animal*, 16(3), 2022;
- Coelho, Cláudia, *Animais com Interesse Pecuniário – Desafios Éticos dos Sistemas de Produção; III Curso Pós-graduado em Bioética FDUL/CIDP*, 2017;
- Galhardo, Leonor e Oliveira, Rui, *Bem-estar animal: um conceito legítimo para peixes?*. *Rev. etol.* [online], 2006, vol.8, n.1, pp. 51-61, 2006;
- Garner, Robert, *Defending animal rights*, *Parliamentary Affairs*, 51(3), 458-470, 1988;
- Gonçalves, Carolynne Arruda, *Bem estar no abate de peixes; Universidade de Brasília, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária*, 2018;
- Gomes, Carla Amado, *Direito dos animais: um ramo emergente?*, *Animais: Deveres e Direitos* (coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa: ICJP, 63, 2015;
- Harrison, Ruth, *Animal machines*, Cabi, 2013;
- Mendonça, H. C., Maria do Céu Patrão Neves. Fernando Araújo (Coord.) *Ética Aplicada, Animais* Edições 70, Almedina (Lisboa 2018) 340 p. ISBN: 9789724419565. In *dA Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies* (Vol. 9, No. 4, pp. 0172-180), 2018;
- Neves, Helena Telino, *A controversa definição da natureza*

- jurídica dos animais, Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 81-89, 2015;
- Neves, Helena Telino, *Personalidade jurídica e direitos para quais animais*, *Direito (do) Animal*, 257-269, 2016;
- Regan, Tom, *Defending animal rights*, University of Illinois Press, 2001;
- Singer, Peter, *Animal Liberation*, 2nd Edition, London: Thorsons, 1991;
- Viegas, E. M., Pimenta, F. A., Previero, T. D. C., Gonçalves, L. U., Durães, J. P., Ribeiro, M. A. R., & Oliveira Filho, P. R. C. D., Métodos de abate e qualidade da carne de peixe. *Archivos de Zootecnia*, 61(237), 41-50, 2012.